

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **004/2021**

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

1. RELATÓRIO

Deflagrado em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS, em 27 de outubro de 2019, o protocolado em epígrafe versa sobre Processo Sancionador da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, figurando como autuado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, nos seguintes termos:

(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA:

O DER/PR não forneceu acesso a informações referentes aos Contratos de Concessão Nº 071/97, -72/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97, após a AGEPAR efetuar diligências junto ao DER/PR, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV, pois o DER/PR não prestou as informações solicitadas por meio do protocolo 15.718.158-0 no prazo determinado de 30 (trinta) dias corridos, também não prestando as informações após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA:

Multa no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), segundo Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Artigo 5º, inciso III.

(3) FUNDAMENTAÇÃO:

(3.1) Lei Complementar 94 -23 de Julho de 2002: Art. 2º, inciso VII, alínea a; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, inciso XIV:

“Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - ...

VII -serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem: (Renumerado pela Lei Complementar 202 de 27/12/2016)

a) rodovias (Redação dada pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015) ...

Art. 3º. A AGÊNCIA terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência. ...

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **004/2021**

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei. ...

Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I – ...

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

(3.2) Contratos de Concessão Nº 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 – Cláusula I, alínea b:

“CLÁUSULA I

Definições

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

a) ...

b) Concedente: o Estado do Paraná, por intermédio do DER; ...”

(3.3) Contratos de Concessão Nº 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 – Cláusula XXIII, alínea a:

“CLÁUSULA XXIII

Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER

a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do LOTE; ...”

(4) TIPIFICAÇÃO:

(4.1) Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV:

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

(5) ENQUADRAMENTO:

Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI:

(5.1) Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 3º caput:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

“Art. 3.º Cabe à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.”

(5.2) Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI:

“Art. 4.º Constitui infração sujeita à advertência e/ou multa:

I - ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma, ...”

(5.3) Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 5, inciso III:

“Art. 5.º As infrações sujeitas à multa são classificadas, conforme sua gravidade, nos seguintes grupos:

I – Grupo A - ...

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII com multas que variam de 1 (uma) a 300.000 (trezentos mil) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal).

(5.4) Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Art. 43:

“Art. 43. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações dos Grupos A e B, da Resolução nº 008/2016, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado o prejuízo à prestação de serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.”

(5.5) Valor da UPF/PR em Setembro de 2019:

R\$ 104,20

(6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS:

Na data de 17/04/2019 foi enviado pela AGEPAR, e recebido pelo DER/PR, o Protocolo Digital 15.718.158-0 solicitando, através do Memorando 004/2019 da Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços da Agência, as seguintes informações¹:

“1 – O andamento das obras de melhoria e ampliação de capacidade previstas no ano de 2018, nos contratos com as Concessionárias ECONORTE, VIAPAR, ECOCATARATAS, CAMINHOS DO PARANÁ, RODONORTE E ECOVIA, estão compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes?

2 – O andamento das obras de melhoria e ampliação de capacidade previstas neste ano de 2019 até o presente momento, nos contratos com as Concessionárias ECONORTE, VIAPAR, ECOCATARATAS, CAMINHOS DO PARANÁ, RODONORTE E ECOVIA, estão compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes? Existe alguma (sic) condição que impede a execução de tais obras previstas?”

1 Cfr. Quadro de fl. 10.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

3 – Quais as providências o Poder Concedente tomou no caso de atraso de obras de melhoria e ampliação de capacidade, inexecução parcial ou total de obras?”

Foi concedido pela AGEPAR prazo de 30 dias para o atendimento ao contido no Memorando 04/2019, conforme Movimento 3 do protocolo 15.718.158-0².

Conforme espelho abaixo³, o protocolo não retornou a AGEPAR e as informações solicitadas não foram prestadas no prazo determinado.

Não havendo resposta ao protocolo 15.718.158-0, na data de 14/06/2019, o DER/PR recebeu o Protocolo Digital 15.834.385-1 (espelho na sequência) da AGEPAR solicitando, por meio do Memorando 10/2019 e Mov. 3 (cópias abaixo)⁴.

No entanto, conforme espelhos acima, o DER/PR não prestou as informações solicitadas por meio do protocolo 15.718.158-0 no prazo determinado de 30 (trinta) dias corridos, também não prestando as informações após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, caracterizada está a conduta infracional praticadas pelo DER/PR, pois a AGEPAR efetuou diligências junto ao DER/PR, porém, o DER/PR não forneceu acesso a informações referentes aos Contratos de Concessão Nº 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV:

Art. 6º Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...

Enquadrando-se o DER/PR na Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI, por deixar de prestar informações à AGEPAR no prazo determinado:

“Art. 4.º Constitui infração sujeita à advertência e/ou multa:

I - ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma ...”

(7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

2 Cfr. imagem de fl. 12.

3 Cfr. imagem de fl. 13.

4 Cfr. imagens de fls. 15-17.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

A presente autuação não exime a autuada de cumprir a medida abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos da Infração constatada, conforme previsto na Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 11, inciso VIII:

(7.1) o DER/PR deverá retornar o protocolo 15.718.158-0, prestando as informações solicitadas, fornecendo acesso às informações referentes aos Contratos de Concessão Nº 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 em cumprimento à Lei Complementar 94/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo sancionador na AGEPAR.

Em observância ao teor do art. 17 da Resolução Normativa n.º 009, de 13 de dezembro de 2016, o DER/PR foi notificado da lavratura do Auto de Infração, em seu Protocolo Geral, na data de 27/9/2019 (cfr. carimbo de recibo de fl. 2), tendo apresentado Defesa Administrativa de Auto de Infração (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018), juntada aos autos do Protocolo n.º 16.140.514-0, que acompanha em apenso o presente expediente, recebida em 16/10/2019 (cfr. data de inserção no sistema pelo então responsável pelo Protocolo Geral da Agepar).

Na manifestação defensiva (fls. 2-12 do Protocolo n.º 16.140.514-0), o autuado alegou, em síntese:

(i) como questão preliminar, a nulidade do Auto de Infração uma vez que não teria havido notificação de sua lavratura previamente à instauração do processo administrativo;

(ii) no mérito: (ii.1) precariedade estrutural para fazer frente à elevada demanda de serviços, o que ocasionou no atraso ao encaminhamento das informações/documentos solicitados pela Agepar; (ii.2) ciência da Agepar quanto as dificuldades enfrentadas, caracterizando conduta contraditória a autuação na medida em que, em reunião datada de 20 de agosto de 2019, não teria sido tratado da lavratura de autos de infração em decorrência de tais motivos; (ii.3) lesão aos princípios da eficiência, economia e celeridade administrativas, abrindo-se processo administrativo punitivo que, desnecessariamente, onera ainda mais a situação precária do DER/PR; (ii.4) que, não obstante a ilegalidade do Auto de Infração, as solicitações da Agepar serão cumpridas, uma vez que a omissão não teria sido voluntária, mas sim em função da ausência de recursos humanos.

(iii) em seus pedidos, pugnou: (iii.1) pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de notificação prévia; (iii.2) subsidiariamente, pela reconsideração da penalidade aplicada; (iii.3) subsidiariamente, pela concessão de prazo adequado para a efetiva concretização das medidas; (iii.4) a juntada de documentos e produção de provas; (iii.5)

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO N.º: 004/2021

Protocolo n.º:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

pela manifestação da Agepar em relação aos fundamentos defensivos, sob pena de violação ao devido processo legal; (iii.6) pela sua intimação formal de todos os andamentos do feito, mediante notificação em nome do seu Procurador subscritor.

Em Despacho de fl. 523-524 do Protocolo n.º 16.140.514-0, a então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços manifestou-se: (i) quanto à tempestividade da defesa apresentada; (ii) quanto à necessidade de envio do protocolado para consulta da então Gerência Jurídica sobre a preliminar de nulidade arguida e sobre a regularidade da autuação do DER/PR pela Agepar; (iii) quanto à insubsistência das justificativas apresentadas para o não atendimento das solicitações da Agência, face ao transcurso do tempo que se operou; (iv) ao final, pela devolução do feito para elaboração do Parecer Técnico e posterior envio à Comissão Julgadora para decisão.

Prosseguindo-se nos presentes autos (Protocolo n.º 16.095.379-9), a então Gerência Jurídica, em Cota Administrativa juntada à fl. 22, opinou no sentido da existência de notificação prévia, devidamente recebida pelo DER/PR na data de 27 de setembro de 2019. Ademais, mencionou que a Resolução Normativa n.º 008/2016 prevê expressamente sua aplicação em face do Poder Concedente. Ao final, recomendou a submissão da matéria à apreciação do Conselho Diretor para que este decida quanto à manutenção ou revogação do mencionado ato normativo.

Na Reunião Extraordinária do Conselho Diretor (cfr. Ata n.º 042/2019/RECD, de fls. 39-40), foi deliberado que, independentemente da revisão das resoluções, deve ser dada continuidade aos processos sancionadores que estão tramitando, com ou sem aplicação de sanção pecuniária.

O então gerente de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, em Despacho de fl. 42, solicitou à sua assessoria técnica a análise quanto ao atendimento das medidas contidas no Auto de Infração.

Na sequência, foi juntado Parecer em fls. 43-45, no qual se informou que o prazo para atendimento das medidas (5 dias úteis) teria vencimento em 9/10/2019, porém, como a Diretoria Geral do DER/PR encaminhou o Ofício DG-543 (fl. 28), pedindo dilação por mais 30 (trinta) dias, o prazo se encerraria em 8/11/2019.

Apurou-se que o DER/PR retornou o Protocolo n.º 15.718.158-0, solicitado nas providências do Auto de Infração, na data de 5/11/2019, portanto, antes do termo final do prazo (contado o período de dilação solicitado).

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO N.º: 004/2021

Protocolo n.º:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

No Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013, fls. 91-97) (arts. 25 e 26 da Resolução Normativa n.º 009/2016 com alterações pela Resolução Normativa n.º 002/2018) foram enfrentados os argumentos defensivos apresentados pelo autuado, concluindo-se: (i) pela aplicação da sanção de multa no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná); (ii) não foram indicadas circunstâncias agravantes, informando-se inexistência de decisão administrativa condenatória irrecurável nos 2 (dois) últimos anos contra o DER/PR; (iii) não se aplicar indicação da receita bruta anual do DER/PR; (iv) não ter sido aplicada medida administrativa cautelar; e (v) não ter havido tratativa para celebração de TAC.

Vieram os autos para análise e julgamento por esta COJ.

É o relatório. Passa-se à análise e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das Agências Reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos à suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados.

Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra “Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado” (p. 25-26)⁵, assevera que:

“Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos

5 Disponível em: < <http://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 5/1/2021.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador.”

No âmbito desta Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII⁶, e art. 7.º, inc. VIII⁷, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

A Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca do Processo Administrativo Sancionador em matéria de competência desta autarquia de regime especial.

A Resolução Normativa n.º 008/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca das infrações – e sanções – aplicáveis **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas.

Nesse sentido:

*Art. 1.º Esta Resolução estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis pela Agepar, no âmbito de suas competências, **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora. – grifamos.*

A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços públicos de rodovias** (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

6 Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

7 Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Recaindo sobre o DER/PR a figura do Poder Concedente do serviço, uma vez que o Estado do Paraná celebrou os contratos de concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 por intermédio da referida autarquia, esta, necessariamente, se submete às atividades desenvolvidas pela Agepar em sua missão institucional.

Afinal, não é possível se falar em “meia regulação”, devendo esta autarquia de regime especial fiscalizar o setor como um todo, o que inclui todos os seus atores, do contrário, confundir-se-ia o papel desta Agência Reguladora com o de Poder Concedente, sendo apenas mais uma entidade voltada à fiscalização do prestador do serviço e não da dimensão completa da atividade objeto de delegação.

Consentâneo a esse correto entendimento sob a perspectiva técnico-regulatória, foi a manifestação da Procuradoria Geral do Estado que, instada pelo DER/PR a se pronunciar, juntou a Informação n.º 183/2020 – AT/GAB/PGE (fls. 29-47 do Protocolo n.º 16.430.093-5) na qual consta:

*“Importante mencionar, ainda, que os referidos contratos de concessão restaram firmados pelo Estado do Paraná, **por intermédio do DER**. Portanto, poder concedente no contrato é referida autarquia, a qual incumbe, inclusive, a fiscalização do contrato.*

Por todo o exposto, o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória [da] AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná.

***E tanto pode fiscalizá-la que, no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 94/2002, encontra-se expressa a atribuição da AGEPAR de determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória. E, como é cediço, dentro da capacidade regulatória da agência se encontra prevista a sancionatória.”** (fl. 34) – destaques no original.*

Por fim, concluiu a douta Procuradora do Estado que:

“Em face de todo o exposto, conclui-se a partir da consulta realizada neste protocolado, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná possui competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Paraná, o que inclui a emissão de autos de infrações e aplicação de penalidade, nos termos da legislação em regência.” (fl. 47)

Portanto, caracterizada a legitimidade do DER/PR para figurar como autuado neste processo.

A Resolução Normativa n.º 009/2020 estabelece como requisitos do auto de infração:

Art. 11. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I – razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II – a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV – local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

V – descrição da Medida Cautelar aplicada, se for o caso;

VI – dia e hora da autuação;

VII – nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do Agente de Fiscalização;

VIII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da Infração, se for o caso.

Cotejando-se os requisitos acima ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 004/2019, juntado às fls. 3-13, observa-se que os mesmos se fazem presentes **em quase sua totalidade**.

Apenas com relação a uma das exigências do inc. VII do art. 11, notadamente, aposição de “matrícula funcional” do Agente de Fiscalização, em que pese estejam consignados seu nome, cargo e assinatura, não se verifica menção àquela.

Todavia, com base nos arts. 30 e seguintes da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), esta Comissão Julgadora deverá pronunciar a nulidade dos autos de infração quando apresentarem defeitos insanáveis, sendo, *contrario sensu*, passíveis de convalidação os demais, desde que inexistente prejuízo.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO N.º: 004/2021

Protocolo n.º:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Com efeito:

Art. 31. Será passível de convalidação de ofício pela Comissão Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.

Assim, não se verificando defeito passível de atingir a descrição dos fatos e/ou capitulação contratual/regulamentar da conduta, bem como, não ocasionando quaisquer prejuízos ao direito de defesa da parte autuada, esta Comissão Julgadora promove o saneamento do ato, fazendo-se constar, como matrícula do Agente de Fiscalização, Sr. Newton Merlin de Camargo, o n.º 161.764/4, informado pela Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, na Informação Técnica de fls. 47-48 do Protocolo n.º 16.598.619-9.

Quanto à resposta do autuado (fls. 2-12 do Protocolo n.º 16.140.514-0, em apenso), observa-se que foi recebida pela Agepar em 16/10/2019 (data de inserção do documento pelo servidor responsável pelo seu recebimento junto ao Protocolo Geral da Agência), tendo sido notificada em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo do Protocolo Geral do DER/PR – fl. 2 do Protocolo n.º 16.095.379-9), porém, tendo sido iniciado o processo – e instaurados os presentes autos – em 2 de outubro de 2019, data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa.

De acordo com o art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018):

*Art. 18. A defesa será formulada por escrito **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador, e deverá conter... – grifamos.*

A ciência da autuação se operou em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo do Protocolo Geral do DER/PR), considerando-se a contagem em dias úteis, bem como a certificação da ciência da lavratura nos autos, verifica-se que a **defesa foi apresentada tempestivamente**.

No tocante ao conteúdo da peça defensiva, observa-se a existência de questões preliminares e de mérito, sendo as primeiras, referentes à regularidade formal do ato/procedimento, que serão analisadas na sequência, e as de mérito, que serão analisadas oportunamente nesta decisão.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

II.I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O autuado argui, como preliminar, a nulidade do Auto de Infração porquanto ausente notificação prévia, em desconformidade com a legislação de regência institucional da Agepar, o que caracterizaria vício formal insuperável.

Contudo, na contramão dos argumentos trazidos pelo DER/PR, observa-se claramente que foi devidamente encaminhada a Notificação de Autuação, constando seu recebimento em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo de fl. 2).

Outrossim, não há que se falar em notificação concomitante à instauração do processo, pois que o mesmo ocorreu em 2 de outubro de 2019. Logo, após a comunicação (ocorrida em 27 de setembro de 2019) a que se referem os dispositivos mencionados pelo autuado.

O DER/PR menciona o art. 8.ºB, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002 (repetido pelo art. 11 do Decreto Estadual n.º 7.765/2017), que assim previa:

“Art. 8ºB A aplicação das penalidades de advertência e multa observará o seguinte:

I - o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador através de Termo de Notificação, e observados os prazos fixados em regulamento.”

O art. 10, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, atualmente a legislação de regência institucional da Agepar, possui a seguinte redação:

“Art. 10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 9º desta Lei Complementar observará o seguinte:

I - o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador por meio de Termo de Notificação, e observados os prazos fixados em regulamento.”

Já a Resolução Normativa n.º 009/2016 (alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018) estabelece que:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

“Art. 16. A AGEPAR deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador após a certificação do recebimento pelo interessado do Termo de Notificação de Autuação.”

Observa-se que, em todos os casos, a norma exige tão somente prévia comunicação via Termo de Notificação, o qual se encontra inserido em fl. 2, tendo sido recebido pelo DER/PR em 27 de setembro de 2019, enquanto o presente feito somente foi instaurado – juntada a certificação de ciência da autuação – em 2 de outubro de 2019.

Assim, data vênua ao entendimento da nobre Procuradora, mas não se enxerga aqui a pertinência do argumento de nulidade trazido em sede preliminar.

Por esses motivos, rejeita-se a arguição.

Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito do processo atendendo-se aos requisitos do art. 33 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

II.II. DO MÉRITO

Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado através da lavratura do Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em virtude do não fornecimento, em prazo estipulado pela Agepar, de informações referentes aos Contratos de Concessão N.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97.

A **materialidade** resta devidamente comprovada através do Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS, juntado às fls. 3-19.

A **autoria** resta igualmente demonstrada e recai sobre o autuado. Vejamos:

Conforme já mencionado, o Estado do Paraná, por intermédio do DER/PR, firmou os Contratos de Concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97, o que configura a posição do autuado como Poder Concedente, submetendo-se ao poder regulatório da Agepar.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, utilizada pela então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços como fundamento para a requisição documental apresentada ao DER/PR:

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

*XIV - determinar ou efetuar diligências **junto ao poder concedente**, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência.” – grifamos.*

Observa-se que tal dispositivo foi reproduzido, em sua íntegra, pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020:

“Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

*XIV - determinar ou efetuar diligências **junto ao poder concedente**, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência.” – grifamos.*

Ademais, verifica-se, em seu espectro de atribuições:

“Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

V - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços públicos regulados.”

Portanto, dúvidas não restam quanto ao poder outorgado a esta Agência Reguladora de, no exercício de suas atribuições, requisitar diligências e acessar, de forma ampla e irrestrita, dados e informações relativas aos serviços submetidos ao seu manto regulatório.

Como reforço – contraponto sancionatório apto a ensejar a força cogente da norma – às competências da Agepar, sua respectiva legislação institucional prevê que:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

“Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.”

“Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º, ambos desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - declaração de inidoneidade.”

Importante destacar, no propósito, que, à época da autuação, a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, já continha previsões semelhantes (art. 8.º-A).

No caso em análise, a Agepar encaminhou, em 17 de abril de 2019, o Protocolo n.º 15.718.158-0, solicitando, via Memorando n.º 004/2019 - GFQS, da então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, informações relativas ao serviço público delegado de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração de rodovias, nos termos dos Contratos de Concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 (cfr. fl. 10).

Para tanto, foi concedido prazo de **30 (trinta) dias corridos** para seu atendimento (cfr. fls. 11-13).

Não obstante, esta autarquia de regime especial não obteve retorno por parte do autuado, no que, em 14 de junho de 2019, foi encaminhado um novo expediente (Protocolo n.º 15.834.385-1), veiculando o Memorando n.º 010/2019 - GFQS, no qual se

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

solicitou, em **5 (cinco) dias úteis**, o retorno dos protocolados encaminhados e não restituídos (cfr. fls. 14-17).

De acordo com o Memorando n.º 010/2019 – GFQS, os seguintes protocolados já estavam com prazo vencido ou, até então, não haviam retornado à Agepar:

(i) 15.728.801-6, enviado ao DER/PR em 25 de abril de 2019;

(ii) 15.718.158-0, enviado ao DER/PR em 17 de abril de 2019, com prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(iii) 15.658.407-0, reenviado ao DER/PR solicitando novamente os processos em 3 de maio de 2019;

(iv) 15.723.040-9, enviado ao DER/PR, em 14 de maio de 2019, com prazo de 5 (cinco) dias; e

(v) 15.130.226-2, no qual foi solicitado pelo DER/PR prorrogação do prazo, acatada pela Agepar, porém, vencida em 23 de maio de 2019.

Em sua defesa (fls. 2-12 do Protocolo n.º 16.140.514-0), o DER/PR se manifestou no sentido de que, além das solicitações encaminhadas pela Agepar, a autarquia contaria com, aproximadamente, 2.000 (dois mil) autos de infração apenas no primeiro semestre de 2019, sem prejuízo de outros serviços, como, p. ex., os decorrentes de operações de investigação e de medidas judiciais, não tendo o setor responsável (Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários – CCPR) estrutura de recursos humanos suficiente para fazer frente a elevada quantidade de trabalho.

Alega, em decorrência, que não houve negativa na prestação das informações, mas sim dificuldades estruturais que inviabilizaram o atendimento dos prazos estipulados pela Agência, situação essa que não será ajudada com a lavratura de auto de infração.

Na linha do exposto pelo DER/PR, entende esta COJ que dificuldades estruturais, infelizmente, são, de fato, uma realidade no âmbito do Poder Público, onde suas entidades têm, não raras vezes, que trabalhar com um efetivo de pessoal muito aquém daquilo que seria o ideal para fazer frente a elevada carga de trabalho das repartições.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Contudo, sem prejuízo de tal reconhecimento, o que pesa em desfavor do autuado é o aparente descaso com que trata as solicitações oriundas desta Agência Reguladora, uma vez que a Agepar, necessitando – tanto quanto outros órgãos que são priorizados pelo DER/PR – de informações para poder, adequadamente, exercer seu fim institucional, tem que reiterar, seguidas vezes, os seus pedidos.

É evidente que o ideal é o trabalho em conjunto, alinhado à consecução do interesse público, por parte de todas as entidades e órgãos do Estado, não sendo necessário valer-se de meios de coerção – e sanção –; porém, no caso, observa-se que esta Agência somente obteve o retorno do que foi pedido após deflagrar processo administrativo sancionador, tal como o fariam – e por isso obtêm célere atendimento – outros órgãos que são priorizados pelo DER/PR no cumprimento de diligências.

Aqui, convém ressaltar, que há, inclusive, histórico de pedido – e deferimento pela Agepar – e dilação de prazo, que, não obstante, também transcorreu sem o devido cumprimento.

Outrossim, no Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização ainda menciona:

“Neste contexto, ressalta-se a seguinte reflexão: Diante de todo o cenário exposto de dificuldade para a obtenção das informações, a Agepar teria tido acesso a essas importantes informações ao seu processo fiscalizatório / regulatório se não tivesse lavrado o AI 47/2019?”

Portanto, conforme todo o exposto e considerando-se exclusivamente o mérito do aspecto da fiscalização da infração aplicada, entende-se que os prazos concedidos para a prestação das informações solicitadas-ou seja, o repasse de informações que devem ser de pleno domínio e prioridade do DER – foram bastante razoáveis, mesmo sopesando-se a escassez de recursos humanos então alegada pela DER” (fl. 96)

Assim, apesar de não ser o cenário ideal, a lavratura do Auto de Infração se fez necessária para que esta Agência passasse a ter suas requisições levadas minimamente a sério.

Na sequência, afirma, ainda, o autuado que a Agepar estaria ciente das dificuldades pelas quais ele estaria passando, uma vez que, tendo ocorrido reunião entre a CCPR e a Agepar (por solicitação desta autarquia de regime especial), em 20 de agosto de 2019, se

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

deliberou que a Agência Reguladora informaria os processos prioritários para atendimento tempestivo, no que a autuação pegou de surpresa o DER/PR, inclusive caracterizando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) proibido pelo ordenamento jurídico.

Pois bem. Tal como apontado pelo então Gerente de Fiscalização e Qualidade dos Serviços (fls. 523-524 do Protocolo n.º 16.140.514-0) e reiterado pelo atual Chefe da Coordenadoria de Fiscalização (fl. 95 do Protocolo n.º 16.095.379-9), transcorreram-se mais de 30 (trinta) dias entre a realização da mencionada reunião e a notificação da lavratura do Auto de Infração (data da reunião: 20/8/2019 e data da notificação da lavratura: 27/9/2019), sendo, quanto parece, razoável a medida, uma vez que, já tendo exaurido todas as suas alternativas (diversas notificações, reiteração de pedido, instaurações de protocolos, pedido de reunião etc.) e não obtido retorno, a Agepar teve que se valer dos meios que a legislação lhe outorga.

Não se vislumbra, portanto, comportamento contraditório por esta Agência Reguladora.

Assim, entende esta COJ que, com o máximo respeito ao entendimento do DER/PR, os argumentos trazidos na peça defensiva não possuem condão de afastar a autuação levada a efeito.

Desse modo, foi constatada situação fática em desacordo com as normas desta autarquia de regime especial, tendo o autuado deixado de atender solicitação de informações encaminhada por esta Agepar, no que restam devidamente configuradas **materialidade** e **autoria** do fato (art. 33, inc. I, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

O **enquadramento típico** (art. 33, inc. II, da Resolução Normativa n.º 009/2016) recai sobre a previsão contida no art. 4.º, inc. XI, da Resolução Normativa n.º 008/2016, conforme abaixo:

*“Art. 4.º Constitui infração sujeita advertência e/ou multa:
XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma, inclusive sobre a Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior e o balanço anual correspondente ao ano anterior.”*

Analisados os elementos contidos nos autos, observa-se que os fatos narrados no Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS – subsumem-se ao tipo infracional acima

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO N.º: 004/2021

Protocolo n.º:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

transcrito, uma vez que o autuado deixou de prestar informações solicitadas pela Agepar no prazo por ela determinado.

Nos termos do art. 5.º, § 5.º, da Resolução Normativa n.º 008/2016, a penalidade de multa poderá ser convertida em advertência escrita, desde que, cumulativamente, (i) o infrator não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 2 (dois) anos anteriores ao da sua ocorrência; e (ii) as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Para o caso em tela não se aplica referido benefício, pois, a uma, a Resolução em comento fala em “autuação idêntica” (e não condenação) nos últimos 2 (dois) anos à ocorrência do fato em análise, existindo, a bem de se ver, expedientes nesta Agepar com objeto idêntico ao contido no Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS (**vide: 16.095.648-8, 16.095.700-0, 16.095.433-7**); e, a duas, porque o Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021) diz expressamente que do fato decorreu prejuízo às atividades fiscalizatórias e regulatórias desta Agência (fl. 96), não podendo, assim, considerar suas consequências como de pequeno potencial ofensivo.

Dessa forma, nos termos do art. 5.º, inc. III, a **sanção administrativa cabível** (art. 33, inc. III, da Resolução Normativa n.º 009/2016) à infração em comento é a **MULTA** (art. 38, inc. II, e art. 44 da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Passa-se à **dosimetria do valor da multa** (art. 33, inc. IV, da Resolução Normativa n.º 009/2016):

Nos termos do art. 5.º, inc. III, da Resolução Normativa n.º 008/2016:

As infrações sujeitas à multa são classificadas, conforme sua gravidade, nos seguintes grupos:

(...)

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII, com multas que variam de 1 (uma) a 300.000 (trezentos mil) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal).

Resolução Normativa n.º 009/2016:

Art. 44. A multa será aplicável quando houver previsão na norma específica da Agepar, observados o valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos pela Agepar.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO N.º: 004/2021

Protocolo n.º:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

§ 1.º A dosimetria levará em consideração, entre outros fatores, o porte da empresa ou entidade e a gravidade da infração aferida pelas circunstâncias agravante e atenuantes.

§ 2.º No caso de infrações continuadas, poderá ser aplicada multa diária.

Resolução Normativa n.º 008/2016:

Art. 5.º. As infrações sujeitas à multa são classificadas, conforme sua gravidade, nos seguintes grupos:

(...)

§ 1.º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível nos 4 (quatro) anos anteriores.

Ao encaminhar o Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021), nos termos dos arts. 25 e 26 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização opinou:

“...pela aplicação da sanção de multa e respectivo valor registrados no próprio AI 04/2019: “Multa no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná)” (fl. 97)

Todavia, observa-se que o *quantum* mencionado segue aquele proposto no Auto de Infração (cfr. fl. 3), que, contudo, foi estabelecido sem constar a fundamentação da dosimetria que ensejou a fixação de tal importância. Assim, considerando-se, também, que as normas de regência do processo sancionador não estabelecem um mecanismo a ser utilizado para fins de aferição do quantitativo aplicável, apenas dispondo sobre os fatores a serem considerados (porte da empresa ou entidade, danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, vantagem auferida pela infratora, abrangência e gravidade da infração aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outras), a dosimetria será realizada da seguinte forma:

Considerando-se que a norma procedimental da Agepar estabelece que deverão ser considerados os fatores “I - porte da empresa; II - abrangência e gravidade da infração (esta apurada conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes); III - danos resultantes para o serviço e para os usuários; IV - vantagem auferida pela infratora; e V - a existência de sanção administrativa irrecorrível nos 4 (quatro) anos anteriores”, cada um desses

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

elementos importará em acréscimo ou decréscimo no intervalo entre o mínimo e o máximo aplicável, previsto no art. 5.º, inc. III, da Resolução Normativa n.º 008/2016.

Quanto ao porte da empresa, se trata de autarquia pertencente à Administração Pública indireta do Estado do Paraná, de modo que, ao encaminhar o Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021), o Chefe da Coordenadoria indicou (fl. 97), não se aplicar a indicação da receita bruta do DER/PR.

Quanto à abrangência e a gravidade da infração, entende-se que, em relação à primeira (abrangência), deve ser realizada maior reprovabilidade, pois, como já mencionado nesta decisão, a ausência do retorno das informações solicitadas, segundo o Setor pertinente, impactou negativamente, gerando prejuízos às atividades regulatórias da Agepar (cfr. fl. 96). Já no tocante à segunda (gravidade da infração), que deve ser apurada segundo as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 41, §§ 1.º e 2.º, da Resolução Normativa n.º 009/2016), verifica-se que não foram indicadas – pelo Chefe de Coordenadoria da área responsável pela autuação – agravantes, estando, porém, presente a circunstância atenuante da primariedade do infrator (art. 44, § 1.º, inc. V).

Não foram indicados danos resultantes para o serviço e para os usuários, nem vantagem auferida pela infratora, tampouco sanção administrativa irrecorrível nos 4 (quatro) anos anteriores.

Como consta do Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021) (fl. 97), não existe decisão administrativa condenatória irrecorrível nos 2 (dois) últimos anos contra o DER/PR em procedimentos sancionadores pretéritos.

É importante destacar, nesta oportunidade, que não se almeja, com a aplicação de multa, arrecadar valores para esta Agência, até porque, em sendo o autuado autarquia pertencentes à Administração Pública, em última instância, o valor será adimplido pela própria sociedade. Todavia, é sabido que a sanção pecuniária detém um caráter pedagógico, voltado a dissuadir futuras práticas tais como a que ora se reprova, assim, valendo-se do juízo de proporcionalidade frente aos elementos deste protocolado, esta COJ entende por bem em fixar, também considerando os parâmetros acima declinados, o valor de 10 (dez) UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) a título de pena de multa.

Não foram aplicadas **medidas cautelares** (art. 33, inc. V, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 004/2021

Protocolo nº:	16.095.379-9
Auto de Infração:	004/2019 - GFQS
Autuado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data:	17/03/2021

Quanto às **providências a serem adotadas e prazo para regularização** (art. 33, inc. VI, da Resolução Normativa n.º 009/2016), determina-se que o DER/PR passe a atender, dentro dos prazos estipulados, todas as solicitações oriundas da Agepar.

Tendo em vista que a presente decisão reduziu o valor da multa recomendado no Parecer Técnico Instrutório (Informação Técnica n.º 0013/2021) (fl. 97), nos termos do art. 48, inc. I, da Resolução Normativa n. 009/2016, submete-se o feito ao Conselho Diretor para apreciação mediante **recurso de ofício**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-normativos acima, decide esta COJ pela subsistência do Auto de Infração n.º 004/2019 – GFQS, aplicando-se a sanção administrativa de **MULTA** no valor de 10 UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em face da autarquia estadual DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser imediatamente observadas.

Cientifique-se a parte autuada nos termos do art. 36 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

Tornada definitiva a sanção, comunique-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público para os fins do art. 40 da Resolução Normativa n.º 009/2016, bem como a Coordenadoria de Fiscalização da Agepar.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora

Pedro Lucchese Piovesan
Suplente da Comissão Julgadora

Marina Beatriz Fantin
Suplente da Comissão Julgadora